

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 405, DE 2000

Susta a aplicação de disposições contidas no Decreto nº 3.296, de 16 de dezembro de 1999.

Autor: Deputado José Dirceu

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I - RELATÓRIO

O Decreto Legislativo que o ilustre Autor pretende ver aprovado pelas Casas do Parlamento tem como escopo sustar a aplicação de norma regulamentar editada pelo Sr. Presidente da República, destinada a disciplinar o sistema de comunicação social no âmbito do Poder Executivo Federal.

Para sustentar sua proposta, o Autor alega que não houve, por parte do Poder Legislativo, a delegação da competência legislativa necessária para que o Chefe do Executivo pudesse disciplinar o assunto. Argumenta Sua Excelência que o assunto é tema que o Direito Constitucional pátrio reserva à lei, em sentido formal, do que decorre a abusividade alegada.

A matéria foi distribuída a este colegiado e ao órgão técnico encarregado de apreciar sua admissibilidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Expostos, desta forma, o conteúdo da proposta e as peculiaridades de sua tramitação, passa-se a examinar-lhe o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável preocupação do nobre Autor com a preservação das funções exercidas pelo Poder Legislativo, efetivamente pouco respeitadas pela atual administração, não se vislumbram, no caso concreto enfocado, as condições necessárias à atuação corretiva do Congresso Nacional. Não ocorre a estruturação de órgãos públicos, matéria efetivamente reservada à lei ordinária, mas o estabelecimento das condições necessárias a que órgãos públicos, criados em outra fonte, coordenem-se entre si, tendo em vista o exercício de atividades similares.

Com esse alcance, aplicam-se, de forma plena e indubitosa, os arts. 30, *caput* e § 1º, e 31 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ainda não revogados para essa finalidade. Adiante, transcrevem-se as normas supracitadas, para que se compreenda que não há, na espécie, o exercício abusivo do Poder Regulamentar por parte do Chefe do Poder Executivo, muito embora estranhamente não tenham sido as normas aqui copiadas invocadas por Sua Excelência para justificar a edição do decreto alcançado.

“Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistemas as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

.....

Art. 31. A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto.”

Em conclusão, tendo em vista que não se registra, na norma impugnada, nada que autorize a conclusão de que houve exercício abusivo do Poder Regulamentar, vota-se pela rejeição integral da proposta.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Pedro Corrêa
Relator